



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATOR-CONSELHEIRO-ANTONIO ROQUE CITADINI

11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 28/04/2015.

#### ITEM 42

**TC-348/001/11**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Lins

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

**Responsável(is):** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito); e , Gilson Roberto Bossonaro (Dirigente).

**Assunto:** Prestação de contas - Repasses Públicos ao Terceiro Setor.

**Exercício(s):** 2010.

**Valor:** R\$1.522.793,74.

**Advogado(s):** Gina Copola (OAB/SP nº 140.232); Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-01 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-01 - DSF-I.

Tratam os autos de repasses públicos ao terceiro setor e prestação de contas relativas a convênio nº 168/05, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lins e a Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, objetivando a operacionalização e implementação de Ações Básicas de Saúde, Nutrição e Educação Sanitária, especialmente àquelas previstas no Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS e do Programa Saúde da Família - PSF.

A Fiscalização, a cargo da UR-01 - Unidade Regional de Araçatuba, em seu relatório de fls.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

363/368, concluiu que a comprovação da aplicação do repasse em exame está parcialmente irregular e observou as seguintes ocorrências:

1 - A prestação de contas apresentada ao órgão concessor não traz especificado a fonte de repasse, em desacordo com as Instruções nº 02/2008;

2 - Pagamentos efetuados a Agentes Comunitários de Saúde, em desacordo, portanto, com a Emenda Constitucional nº 51;

3 - Diferença na prestação de contas no valor de R\$5.400,00, que a entidade demonstra não ter recebido e sobre o qual não há prestação de contas; e,

4 - Compõe a prestação de contas R\$259.386,80 cobrados pela entidade a título de taxa de administração, sem previsão na lei autorizativa e/ou convênio, não representando serviços efetivamente prestados e descaracterizando o interesse comum.

Notificada, nos termos do artigo 29, da LC 709/93, fls. 371/372, publicada no DOE em 30.07.11, a origem acostou suas razões, afirmando, em síntese, que: O demonstrativo da receita como fonte de recurso, bem como o demonstrativo das despesas realizadas, evidenciando a prestação de contas da entidade é o doc.1, anexo, que afasta qualquer irregularidade. Não houve, todavia, qualquer irregularidade na prestação de contas, e, nesse sentido segue em anexo o Parecer Conclusivo e também o Termo de Notificação do ano de 2010, tendo em vista que foi constatado um valor a maior no montante de R\$5.400,00, que se refere a repasse do Ministério da Saúde dos serviços que a entidade prestou em mamografia, declarados diretamente ao Ministério da Saúde (doc.03 anexo). E, quanto aos Agentes Comunitários de Saúde, são essenciais à Saúde Pública Municipal, e o doc.04, anexo, que é a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativa elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Lins. Quanto à cobrança da taxa de administração, não existe irregularidade, uma vez que o custeio das despesas com o convênio pode ser financiado com os recursos transferidos (doc.05). Que o relatório das atividades da Associação Hospitalar Santa Casa de Lins é o doc.06, e demonstra que os termos do Convênio foi celebrados fielmente observados no caso em tela, sem qualquer irregularidade, mácula, ou desvio. E, quanto ao apontado déficit patrimonial na ordem de R\$4.877,326,00 junta-se justificativa elaborada pelo d. Contador da Santa Casa de Lins (doc.07). Por fim, quanto aos processos trabalhistas propostos, a justificativa elaborada pelo d. Presidente do Conselho de Administração da Santa Casa de Lins (doc.08).

Instadas, a **Assessoria Técnica Jurídica** (fls.464/465) opinou pela regularidade da diferença apontada, vez que, os valores foram repasses Federais, e quanto a taxa de administração foi pela irregularidade, porque referida taxa não representa serviços efetivamente prestado, mas sim despesas diretas e lucro, sendo acompanhada por sua i. Chefia (fls.466).

Os autos foram remetidos à SDG, mas retornaram em face do decidido no TC-A 27425/026/07.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Os repasses efetuados pela Prefeitura de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins apresentaram falhas, não sanadas ao longo da instrução.

Não vejo razões para discordar das manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos (UR-01) e Técnicos da Casa (ATJ e sua i. Chefia), para o fim de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerar irregular a prestação de contas no montante de R\$259.386,80, cobrados pela entidade a título de taxa de administração.

A cobrança de taxa de administração fere o princípio da economicidade e contraria a jurisprudência desta E. Corte de Contas, como no TC-1924/005/07, conforme o decidido em sessão de 02-03-10; TC-1956/007/07, sessão de 18-05-10; e TC-2152/001/07, sessão de 04-06-13.

Dessa forma, acompanho as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos, instrutivos e opinativos da Casa, e **voto pela irregularidade** da prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade. Proponho o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, e a **condenação** do responsável pela entidade beneficiada **Associação Hospitalar Santa Casa de Lins**, Senhor **Gilson Roberto Bossonaro**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, promover o ressarcimento ao erário da importância relativa à taxa de administração, no valor de R\$259.386,80, corrigida monetariamente desde o recebimento.

GC, 28 de abril de 2015

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro**

DMR